



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

CC02/C04
Fls. 1.023

Processo nº 10930.007126/2002-38
Recurso nº 139.559 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 204-002.966
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa: RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA INSTÂNCIA JULGADORA *A QUO*. ERRO NO JULGAMENTO.

Não é possível revisão de ofício de decisão proferida por autoridade competente que tenha cometido erro na interpretação de legislação.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da segunda decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Airtom Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP:

O Despacho Decisório (fl. 827) reconheceu direito creditório total de R\$ 2.923.850,76, originário de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos

Industrializados – IPI, correspondente ao período de julho a setembro de 2002. Assim a autoridade fiscal procedeu a homologação das compensações declaradas nas Dcomp nº 26896.38315.210503.1.3.01-4618, 19027.64385.210503.1.3.01-4390, 10070.04476.280503.1.3.01-9348, 42526.10444.040603.1.3.01-9792, 23009.41092.110603.1.3.01-2942, 07342.36236.250603.1.3.01-6133, 01494.66034.020703.1.3.01-4039, 27203.73847.090703.1.3.01-7781 (fls. 718/751), homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 24408.02208.150703.1.3.01-8228 e não homologou a compensação declarada na Dcomp nº 33278.837843.230703.1.3.01-1376.

A irresignação tem por alvo, em específico, a homologação parcial da compensação declarada na Dcomp nº 24408.02208.15073.1.3.01-8228, tendo a autoridade apurado saldo a pagar de Cofins – código 2172, no valor de R\$ 1.237,52, e a não-homologação da Dcomp nº 33278.837843.230703.1.3.01-1376, acarretando saldo a pagar de IRRF – código 1708, no valor de R\$ 219,84 e IRRF – código 0588, no valor de R\$ 133,70, valores estes objeto da Intimação nº318/2005, de 23/08/2005 (fls. 890/891).

Cientificado em 31/08/2005 (fl. 892), o interessado apresentou, em 30/09/2005, a manifestação de inconformidade de fls. 893/898. Alega, em síntese, que: a) não atualizou o crédito objeto de pedido de ressarcimento de IPI durante o período que efetuou as operações, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 38 da IN/SRF nº 210/2002; b) atualizou os débitos na forma da IN/SRF nº 210/2002, com a redação dada pela IN/SRF nº 323/2003; c) a impugnante sendo detentora de crédito passível de ressarcimento em 11/12/2002, optou por entregar a Declaração de Compensação, discriminando a compensação da 2ª e 3ª quota dos débitos de IRPJ e CSLL, do 4º trimestre de 2002, na data de 25/02/2003, todavia, o demonstrativo analítico de compensação considerou como data da efetiva compensação, para a 3ª quota do IRPJ e CSLL, o dia 31/03/2003, isto é, o dia do vencimento e não da entrega da declaração (25/02/2003); d) em virtude deste erro, o saldo foi sendo transferido para as compensações futuras, resultando na não homologação das compensações declaradas nas Dcomp supra citadas; e) encerra solicitando a revisão do processo, conforme alegações acima, e a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

Antes de se adentrar no mérito, algumas considerações fazem-se necessárias acerca da segunda decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, que reformou a decisão

anteriormente proferida por ela mesma sob o argumento de que teria incorrido, naquele julgamento anterior, em erro material devido a lapso manifesto, razão pela qual caberia a correção de ofício da decisão antes proferida.

Vejamos qual foi o erro material e o lapso manifesto em que incorreu aquele Colegiado no julgamento anteriormente proferido.

Foi decidido, no primeiro julgamento, como data de valoração de compensações a data de apresentação da DCOMP, conforme determinava o art. 28 da IN SRF 460/2004. Entretanto, não foram consideradas as disposições transitórias contidas no art. 63 da citada IN, razão pela qual a DRJ em Ribeirão Preto decidiu que houve erro material devido a lapso manifesto, que, por sua vez, poderia ser corrigido de ofício.

Ocorre que os erros materiais referem-se aos fatos ou dados constantes do processo, e no caso em questão, os fatos foram devidamente considerados no julgamento. O que ocorreu foi erro na interpretação da legislação, erro no julgamento, que não se confunde com erros materiais.

Os erros que poderiam ser corrigidos de ofício, conforme consta do art. 22 da Portaria MF 58/2006 e do art. 32 do PAF são as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão.

Desta forma, tendo sido devidamente consideradas as datas de protocolo das DCOMP e as datas de vencimentos dos tributos no julgamento anterior, não há que se falar em inexatidão material nem em lapso manifesto, razão pela qual não poderia a decisão recorrida ter sido proferida, corrigindo a anterior, já que não se configurou a hipótese prevista no art. 22 da Portaria MF 58/06 e no art. 32 do PAF.

Erros cometidos no julgamento em virtude de interpretação equivocada da lei não são passíveis de correção através de novo julgamento.

Assim sendo, entendo que deve ser anulado o processo a partir da segunda decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto, inclusive, continuando, portanto, a vigor a primeira decisão proferida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES